

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

LEI Nº. 13.902 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

LEI Nº. 13. 903 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Obriga a permanência de salva-vidas e ou guardiões de piscinas, em piscinas de escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a permanência de salva-vidas e/ou guardião de piscinas, em piscinas localizadas em escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - As escolas e creches da rede de ensino privado, clubes e academias de que trata a proposição, cujos administradores não observarem esta Lei, estarão sujeitos a pena, primeiro de advertência e, persistindo a ilegalidade, multa de 2.000 (duas mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrada, em caso de reincidência.

Parágrafo único - A reincidência implicará necessariamente encaminhamento da notificação da ilegalidade ao órgão municipal competente - SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município) - a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para abertura de processo administrativo com vistas ao encerramento das atividades dos estabelecimentos referidos neste artigo.

Art. 3º - O salva-vidas e/ou guardião de piscinas a que se refere o caput desta Lei deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata, tendo que comprovar a realização de curso específico com aval do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Parágrafo único - É, também, reconhecido como guardião de piscina, para efeito do disposto nesta Lei, o profissional de Educação Física regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREF e devidamente habilitado em curso específico, organizado pelo Conselho Regional de

Educação Física da 13ª Região (Bahia e Sergipe) e chancelado pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

LEI Nº. 13. 904 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Dia do Urbanismo no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito estadual, o Dia do Urbanismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de novembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

**LEI Nº. 13.905 DE 29 DE JANEIRO DE 2018**

**Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas sem Ferrão (meliponíneos), no Estado da Bahia.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte e a conservação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), assim como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socio-culturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - meliponicultura: atividade de criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

II - meliponíneos: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

III - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies de abelhas;

V - colônia: conjunto composto pelo ninho e suas abelhas, formada pelas crias novas e nascentes, operárias, machos, princesas e normalmente uma rainha fisiogástrica;

VI - colmeia: abrigos preparados para colônias, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares, que abriga a colônia.

Art. 3º - É autorizada a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão, dentro de zona rural ou urbana do Estado da Bahia.

Art. 4º - Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal.

Art. 5º - Fica possibilitado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), quando se tratar de conservação e controle ambiental, e à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), quando o objeto for a produção agrícola, constituírem cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão.

Parágrafo único - Poderão a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), no âmbito de suas competências, conceder a autorização do manejo das Abelhas Nativas sem Ferrão.

Art. 6º - As espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão citadas no caput deste artigo são listadas no Anexo Único desta Lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Estado da Bahia.

§ 1º - A criação das espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão somente poderá ser realizada nas suas respectivas áreas de ocorrência natural.

§ 2º - O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando à produção de mel, poderá ser realizado nas áreas de ocorrência natural do Estado da Bahia.

Art. 7º - A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 1º - As categorias a que se refere este artigo são:

I - meliponário comercial: meliponários que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - meliponário científico, educativo e não comercial: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer.

§ 2º - As espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) a que se refere este artigo são aquelas constantes do Anexo Único desta Lei e da posterior atualização que eventualmente poderá ser realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 8º - As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Art. 9º - Em caso de inclusão de nova espécie de Abelhas Nativas

sem Ferrão (ANSF) no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório e informar ao órgão competente.

Art. 10 - Havendo mudança de local do meliponário, deverá ser solicitada nova autorização à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) ou Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), informando o novo endereço, coordenada geográfica e uma justificativa dessa alteração.

Art. 11 - As colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) poderão ser adquiridas por meio da compra em meliponários já autorizados ou por meio de recipientes-isca.

§ 1º - A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de recipientes-isca ou outros métodos por resgate voluntário, para resgatar colônias em risco de vida, nas áreas com supressão vegetal autorizada.

§ 2º - A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de recipientes-isca.

§ 3º - As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

Art. 12 - Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Parágrafo único - Será exigida do meliponicultor a comprovação da posse do imóvel rural.

Art. 13 - Ficam possibilitados, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), o fomento e a instalação de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.

Art. 14 - O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) deverão ser realizados conforme normas específicas.

Art. 15 - São permitidos a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) ou parte delas, em recipientes-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários autorizados.

Parágrafo único. Por recipientes-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizadas na captura de enxames de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF).

Art. 16 - O transporte interestadual de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão ou parte delas será feito mediante a emissão de autorização de transporte, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).

Art. 17 - A aprovação da documentação exigida para o funcionamento do empreendimento em meliponicultura não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento da legislação correlata em vigor.

Art. 18 - Fica facultado a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) elaborar o plano de ação e o protocolo de criação para as Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), para recuperação do déficit de colônias e conservação, assim como o zoneamento das espécies.

Art. 19 - Fica facultado a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) elaborar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura e o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no Setor Agrícola no Estado da Bahia, efetuar o cadastro e emitir documento de aprovação para criação de abelhas em caixas racionais ou meliponários comerciais de produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

Art. 20 - Preenchidos os requisitos legais, poderá a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e/ou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) emitir a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Estado.

Art. 21 - Fica facultado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) realizar a atualização da lista de espécies à medida que se descubram novas espécies no Estado, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 1º - A inclusão de novas espécies na lista citada no Anexo I desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino, sediadas ou não no Estado da Bahia.

§ 2º - Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em Museus ou Coleções Entomológicas, devidamente cadastrados em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

Art. 22 - Independentemente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a SEMA poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.

Art. 23 - As espécies de abelhas não citadas no anexo único desta Lei e que tem seu habitat natural fora dos limites geográficos do Estado da Bahia, não poderão ser criadas, transportadas, comercializadas e manejadas, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de pesquisa e/ou de ensino, sediadas no Estado.

Parágrafo único. Entende-se como habitat natural da espécie, àquele no qual são encontradas colônias nativas, selvagens, em pleno desenvolvimento, nas condições de clima, solo e flora locais.

Art. 24 - Qualquer criador que possua colônias de abelhas que não pertencem aos limites geográficos de ocorrência natural, anteriormente à publicação desta Lei, não poderá comercializar e transportar os enxames.

Parágrafo único. Será permitida apenas a produção de mel, pólen, própolis e geoprópolis.

Art. 25 - Fica facultado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) realizar o controle, a fiscalização e a conservação das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na natureza, em seu habitat natural, em troncos e criados em caixas racionais.

Art. 26 - Para estabelecer a inclusão e/ou exclusão de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na lista de animais em risco de extinção do Estado da Bahia, faz-se necessário parecer de instituições de referência da Meliponicultura no Estado da Bahia e solicitação aos órgãos responsáveis da apresentação do plano de manejo, visando alavancar a reprodução da espécie ameaçada de extinção e recuperação vegetal do habitat, com reflorestamento de árvores nativas e exóticas de interesse da Meliponicultura.

Art. 27 - Poderá o Poder Executivo regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

## ANEXO ÚNICO

### ESPÉCIES DE ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) QUE OCORREM NO ESTADO DA BAHIA

Para efeito dessa Lei, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.

N.	Gênero	Espécie	Referência
1	Cephalotrigona	Cephalotrigonacapitata (Smith, 1854)	
2	Frieseomelitta	Frieseomelittadoederleini (Friese, 1900)	001, 002 e 007
3		F. meadelwaldoi (Cockerell, 1915)	001, 002 e 008
4		F. languida (Moure, 1946)	001 e 002
5		F. varia (Lepeletier, 1836)	001 e 002
6		F. dispar (Moure, 1950)	001 e 002
7	Geotrigona	Geotrigonamombuca (Smith, 1863)	001 e 002
8		G. subterranea (Friese, 1901)	001 e 002
9	Lestrimelitta	Lestrimelittalimao (Smith 1863)	002
10		L. tropicaMarchi e Melo, 2006	002
11		L. rufipes (Friese, 1903)	002 e 006
12	Leurotrigona	Leurotrigonamuelleri (Friese, 1900)	001 e 002
13	Melipona	Meliponamandacaia Smith 1863	001 e 002
14		M. asilvaiMoure 1971	001 e 002
15		M. scutellarisLatreille 1811	001 e 002
16		M. mondury Smith, 1863	002
17		M. subnitidaDucke, 1910	002
18		M. bicolor bicolorLepeletier, 1836	001 e 002
19		M. fuliginosaLepeletier, 1836	002
20		M. quadrifasciataLepeletier 1836	001 e 002
21		M. marginata (Lepeletier, 1836)	001 e 002
22		M. quinquefasciata (Lepeletier 1836)	010
23		M. rufiventrisLepeletier, 1836	001 e 002
24	Nannotrigona	NannotrigonatestaceicornisLepeletier 1836	001 e 002
25	Oxytrigona	Oxytrigonatatairataira (Smith, 1863)	001
26	Partamona	Partamonacupira (Smith, 1863)	009
27		P. helleri (Friese, 1900)	001 e 002
28		P. rustica (Pedro e Camargo, 2003)	002
29		P. sooretamae (Pedro e Camargo, 2003)	002
30		P. criptica (Pedro e Camargo, 2003)	004
31	Plebeia	P. flavocinctaCockerell 1912	002
32		P. droryana (Friese, 1900)	001 e 002
33		P. poecilochroa Moure & Camargo, 1995	001 e 002

34		P. grapiuna Melo e Costa, 2009	005
35		P. phrynostoma Moure, 2004	004
36	Paratrigona	Paratrigonalineata (Lepelletier, 1836)	001 e 002
37		Paratrigonasubnuda Moure, 1947	002
38		P.glabrata Moure, 1989	004
39	Scaura	Scauraatlantica Melo, 2004	002
40		S. longula Lepelletier, 1836	002
41	Scaptotrigona	S. tubiba (Smith, 1863)	001 e 002
42		S. xanthotricha (Moure, 1950)	001 e 002
43		S. postica (Latreille, 1807)	002
44	Schwarziana	Schwarzianaquadripunctata (Lepelletier, 1836)	001 e 002
45	Trigona	Trigonaspinipes (Fabricius, 1804)	001 e 002
46		T. fuscipennis Friese 1900	001
47		T. fulviventris (Guerin, 1834)	003
48		T.truculenta Almeida, 1984	002
49		T. hyalinata (Lepelletier, 1836)	001 e 002
50		T. braueri (Friese, 1900)	002
51	Trigonisca	Trigoniscapediculana (Fabricius, 1804)	002
52		T. intermedia (Moure, 1990)	002
53	Tetragonisca	Tetragoniscaangustula (Latreille, 1811)	001 e 002
54	Tetragona	Tetragonaclavipes (Fabricius, 1804)	001 e 002

## LEI Nº. 13.906 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Dia Estadual do Orgulho Heterossexual, a ser comemorado no terceiro domingo de dezembro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Orgulho Heterossexual, a ser comemorado no terceiro domingo de dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

## LEI Nº. 13.907 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Assegura aos alunos e egressos das Escolas Família Agrícola - EFAs e Escolas Familiares Rurais - EFRs, tratamento equivalente aos alunos e egressos da Educação Estadual, altera a Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos alunos e egressos das Escolas Família Agrícola - EFAs e das Escolas Familiares Rurais - EFRs, tratamento igualitário àquele dispensado aos alunos e egressos da Educação Estadual.

Art. 2º - A Instituição de Ensino será declarada equiparada por ato da Secretaria de Educação - SEC, que promoverá:

I - análise de verificação do preenchimento das condicionantes do art. 77 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - verificação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, em período não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 3º - Os alunos e egressos das escolas referidas no art. 1º desta Lei poderão acessar as Universidades Públicas Estaduais por meio do sistema de cotas e obter outros benefícios de que os alunos e egressos da Educação Estadual tenham direito.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

## LEI Nº. 13.908 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece como patrimônio biocultural as espécies do Licuri, do Ariri e do Umbu, torna essas espécies imunes ao corte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio biocultural do povo baiano, por conta do alto valor socioeconômico e ambiental, as seguintes espécies:

I - Licuri, de nome científico *Syagrus coronata* (Martius) Becc. ARECACEAE;

II - Ariri, de nome científico *Syagrus vagans* (Bondar) Hawk. ARECACEAE;

III - Umbu, de nome científico *Spondias tuberosa* Arruda Câmara ANA-CARDIACEAE.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se patrimônio biocultural o acervo que associa biodiversidade, agrobiodiversidade e cultura da população de um território, expressadas pela conservação ambiental, pelos costumes, no uso artesanal para diversos fins, no hábito alimentar, na manutenção da paisagem e conservação de seus recursos naturais.

Art. 2º - É vedada a supressão das espécies mencionadas no art. 1º desta Lei, salvo quando necessária a execução de obras, planos, atividades, projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social; ou em